Portaria n.º 948/99

de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das escolas profissionais no âmbito do ensino não superior.

Assim, para além de uma perspectiva de desenvolvimento da formação profissional inserida no mercado do emprego, importa, desde logo, promover a formação profissional enquanto modalidade especial de educação escolar, em conformidade com o disposto na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo.

Neste alcance e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido nos referidos diplomas, torna-se necessário criar os cursos que, para além dos existentes, poderão funcionar nas escolas profissionais criadas ao abrigo daqueles diplomas.

Foi ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

- É criado o curso de técnico de serviços jurídicos, de nível secundário.
- 2.º O curso referido no número anterior integra-se na área de administração, serviços e comércio.
- 3.º Têm acesso ao curso referido no n.º 1.º os alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente e que procuram um percurso educativo, predominantemente orientado para a inserção no mundo do trabalho.
- 4.º A conclusão, com aproveitamento, do curso referido no n.º 1.º confere qualificação e certificação profissional de nível 3 equivalente ao diploma do 12.º ano de escolaridade.
- 5.º O plano de estudos do curso é o constante do mapa anexo à presente portaria, e dela faz parte integrante.
- O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*, em 6 de Outubro de 1999.

Plano curricular

Curso de técnico de serviços jurídicos

	Cargas horárias anuais			
	1.° 10.°	2.° 11.°	3.° 12.°	Total por disciplina
Sociocultural:				
Português Língua Estrangeira Área de Integração	100 100 100	100 100 100	100 100 100	300 300 300
Científica:				
Matemática	100 100 130 -	100 100 100 100	- - 80 100	200 200 310 200
Técnica, tecnológica e prática:				
Organização Judiciá- ria/Organização e Gestão dos Serviços dos Registos e do				
Notariado	100	-	-	100
Técnicas de Administração	70	70	_	140

	Cargas horárias anuais					
	1.° 10.°	2.° 11.°	3.° 12.°	Total por disciplina		
Contabilidade e Custas Informática	- 100	50 80	100 80	150 260		
mento e Relações Públicas	90 100 120 -	90 100 120 80	60 - - - 310	240 200 240 80 310		
Total horas ano/curso	1 210	1 290	1 030	3 530		

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 25/99

de 27 de Outubro

A construção da barragem do Sabugal, integrada no projecto hidroagrícola da Cova da Beira, dará origem a uma albufeira, que funcionará como reservatório de água, permitindo a transferência da água, por bombagem, para a albufeira da Meimoa, aumentando, assim, as disponibilidades hídricas necessárias para a rega de cerca de 14 400 ha.

Tendo como finalidade principal a rega, esta albufeira permitirá ainda a produção de água para consumo humano, bem como a produção de energia eléctrica, através do aproveitamento do desnível que se verifica na transferência de água interbarragens.

No sentido de garantir a adequada prossecução das finalidades que justificaram a realização do aproveitamento hidráulico, importa que, por um lado, a albufeira e a respectiva zona envolvente fiquem desde já submetidas às regras constantes do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e que, por outro, venham a ser objecto de um plano de ordenamento que hierarquize e harmonize as múltiplas utilizações que permitem, o que pressupõe a prévia classificação da albufeira.

Assim

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É classificada como protegida a albufeira do Sabugal, sendo-lhe aplicáveis as normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 37/91, de 23 de Julho, e 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

Artigo 2.º

1 — A albufeira do Sabugal disporá de um plano de ordenamento, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, o qual incidirá sobre o plano de água e zona de protecção da albufeira.